



PROCESSO Nº TST-AIRR-344-35.2021.5.12.0050

Agravante e Agravado : **EDUARDO HENRIQUE CIDRAL DA COSTA**
Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araujo Filho
Agravante e Agravado : **CONDOR SUPER CENTER LTDA.**
Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli
GMAAB/kl

DECISÃO

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de agravos de instrumento interpostos sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos recursos de revista.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento aos recursos de revista com base nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/10/2021; recurso apresentado em 08/11/2021).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/ Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

A transcrição genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, sem indicação exata do trecho, não supre a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI



PROCESSO Nº TST-AIRR-344-35.2021.5.12.0050

NO 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 804-33.2014.5.06.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. A transcrição integral da decisão regional, nas razões de recurso de revista, sem que se mencione ou especifique a questão objeto da controvérsia, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, não basta que a parte recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo eg. TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocadas. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 970-65.2015.5.09.0303 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 24707-86.2014.5.24.0086 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à



PROCESSO Nº TST-AIRR-344-35.2021.5.12.0050

exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 382-31.2014.5.08.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

"Recurso de: CONDOR SUPER CENTER LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/12/2021; recurso apresentado em 01/02/2022).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- violação dos arts. 482, 'a', e 818, I, CLT
- violação do art. 373, I, CPC

A parte recorrente defende a validade da dispensa por justa causa.

Consta do acórdão:

"JUSTA CAUSA. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA MENTAL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PLENA CIÊNCIA DOS ATOS. MALEABILIDADE GERENCIAL. Comprovado nos autos que em virtude de ato classificável como importunação de natureza sexual o empregado foi dispensado por justa causa e, bem como, que se trata de pessoa com deficiência mental, cujo laudo médico carreado para os autos com a contestação descreve funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação ante dos 18 anos e limitação associada a área de habilidades adaptativa, tendo a parte patronal conhecimento de tal limitação do empregado, deve ser reconhecida a nulidade da penalidade aplicada, tendo em vista o prejuízo do autor de compreensão plena da reprovabilidade de sua conduta."

Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

O reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da



PROCESSO Nº TST-AIRR-344-35.2021.5.12.0050

referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

A transcrição do voto vencido não supre a exigência acima referida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista”.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, os recursos de revista submetem-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

No recurso de revista do autor, a causa remete ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de indenização por dano moral.

Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, conforme se passa a expor:

a) política: a decisão do Tribunal Regional não desrespeita a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

b) social: não resta demonstrado no recurso a violação a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais);

c) jurídica: o tema ora em análise não é questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

d) econômica: o valor arbitrado à condenação, não se revela desproporcional aos pedidos deferidos na instância ordinária e, por isso, não autoriza o trânsito do recurso pelo critério de transcendência econômica.

De fato, segundo delimitou o eg. TRT o fato que gerou a dispensa por justa causa do autor, atinente a importunação sexual por ele praticada, restou devidamente comprovado nos autos, de modo que a sua dispensa decorreu da interpretação que a reclamada fez acerca da gravidade dos fatos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-344-35.2021.5.12.0050

Essa circunstância interfere, diretamente, no grau da gravidade e reprovabilidade da conduta da ré, que foi sopesado pelo eg. Tribunal de origem no arbitramento da indenização por dano moral.

Desta feita, não demonstrado que o valor arbitrado é desarrazoado, não se há falar em transcendência econômica da causa.

Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência.

Quanto ao recurso da ré, verifica-se, das razões de recurso de revista, o não atendimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a inviabilizar o exame da transcendência da causa.

Isso porque, quanto ao tema “reversão da justa causa”, a ré transcreve trecho insuficiente, que não consigna todos os fundamentos do v. acórdão regional acerca da matéria, eis que sequer trata da deficiência mental a que acomete o empregado, que limita o seu discernimento e a sua livre manifestação volitiva.

De seu turno, no que toca ao “valor do dano moral”, constata-se a ausência de transcrição do trecho que denota o prequestionamento da matéria, a impossibilitar o cotejo analítico com os dispositivos indicados violados, na forma do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Diante do exposto, não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência a que alude o art. 896-A da CLT, e com base nos §§ 1º e 2º, do referido dispositivo celetista c/c os arts. 247, § 2º do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator